



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 447

VETO TOTAL AO
PL 068/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 068/2019, que "Altera a Lei nº 14.361, de 2008, que 'Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina'", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 252/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nas Manifestações da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constantes dos autos do processo administrativo nº SCC 7176/2020.

O PL nº 068/2019, ao pretender estender benefícios advindos de outros programas aos agricultores familiares praticantes do turismo rural, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre energia e competência privativa dos Municípios para legislar sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e suas hipóteses de isenção. Ademais, o PL, ao determinar a permanência de agricultores familiares que atuam também no turismo rural no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cria uma obrigação à União, padecendo de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio federativo. Desse modo, o PL viola o disposto no art. 1º, no inciso IV do *caput* do art. 22, no inciso VI do *caput* do art. 153 e no inciso I do *caput* do art. 156, todos da Constituição da República, razão pela qual a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] preenchidos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 14.361/2008, à atividade de turismo rural não pode ser despendido tratamento fiscal e tributário diverso daquele incidente à agricultura familiar praticada no mesmo local.

Todavia, tal tratamento fiscal e tributário concerne às obrigações estabelecidas pelo Estado de Santa Catarina, não atingindo, portanto, as esferas de competências municipal e federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, o autógrafo do projeto de Lei nº 068/2019 inclui parágrafo único ao artigo 3º da Lei em questão, objetivando a manutenção dos benefícios, advindos de outros programas, aos agricultores familiares praticantes do turismo rural, como, por exemplo, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da classe rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros.

Lido no expediente	
30ª	Sessão de 09/06/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 09/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Dessa feita, os agricultores familiares, que também exercem atividade econômica de turismo rural, se igualariam àqueles que não a praticam, obstando, assim, a sua exclusão de eventuais programas concessivos de benefícios, cujo direcionamento é restrito à agricultura familiar.

No entanto, evidencia-se que o autógrafo em análise não se restringe a programas de fomento instituídos pelo Estado de Santa Catarina, invadindo matérias de competência dos entes municipais e da União.

Nessa senda, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é tributo de competência dos Municípios, cabendo a estes legislar sobre a matéria, inclusive acerca das hipóteses de isenção, como estatuído no artigo 156, I, da Constituição Federal. Os requisitos para concessão de eventual isenção de imposto em tela deverão estar previstos na lei do ente municipal, competindo a este considerar, para fins de deferimento ou manutenção do benefício fiscal, se os agricultores familiares, ao incluírem a atividade de turismo rural, perdem ou não esta qualidade, ou seja, permanecem como agricultores familiares.

[...]

Dessa forma, é inconstitucional lei estadual que estabeleça benefícios fiscais relacionados a tributos de competência dos Municípios e da União, por ausência de competência tributária estabelecida pela Constituição Federal.

É o que ocorre no autógrafo em exame.

Também resta evidenciada a inconstitucionalidade do autógrafo quando este trata da redução tarifária de energia elétrica, visto que é de competência privativa da União legislar sobre energia, com fulcro no artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Mutatis mutandis, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou sobre referido assunto no Parecer n. 368/2018, do qual se extraem os seguintes excertos:

"[...]

2. - Afigura-se inconstitucional o Projeto de Lei em questão, na medida em que viola a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre energia, consoante dicção expressa do artigo 22 da Constituição Federal. Em casos congêneres, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, 'b'; e 22, IV, da Constituição da República.' [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011]

'O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal (...)' [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011]



3.- Pelas razões expostas, é de nosso parecer que o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 22, IV, da Constituição da República.”

Por fim, também incluído no autógrafo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, criado pelo Decreto Federal nº 1.946/96, tem, como finalidade, a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído por agricultores familiares, mediante a concessão de crédito e outras medidas. Trata-se de um programa instituído pela União e regido por normas federais, com adesão voluntária dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares aos regramentos e contrapartidas estabelecidas.

Assim, o autógrafo em questão, ao determinar a permanência de agricultores familiares que atuam também no turismo rural no mencionado programa, estabelece uma obrigação à União, em afronta ao princípio federativo assentado no artigo 1º da Constituição Federal, elevado à cláusula pétrea pelo legislador constituinte, consoante artigo 60, § 4º, I, do diploma constitucional.

Diante do exposto, opina-se pelo veto total do autógrafo, em virtude de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 1º, 22, IV, 153, VI, e 156, I, todos da Constituição Federal.

A CELESC igualmente se manifestou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Avaliando o teor da proposição legislativa, ressalta-se, desde logo, a sua inconstitucionalidade, por vício formal de competência, de eventual lei estadual que venha a ser editada sobre os critérios para definição de concessão de benefícios ou abatimentos na fatura de energia elétrica de consumidores rurais.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre benefícios à classe rural, nos termos dos artigos 53-J a 53-L da Resolução Normativa 414 da ANEEL.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 45, 10/3/2015.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0068.0/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 068/2019

Altera a Lei nº 14.361, de 2008, que "Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

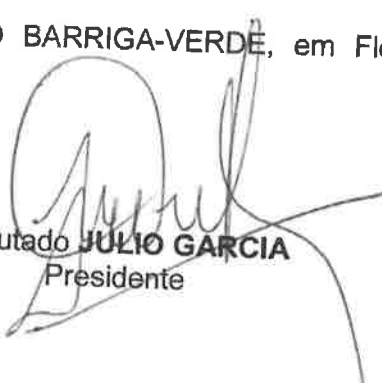
"Art. 3º

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de maio


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



PARECER Nº 252/20-PGE

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Processo: SCC 7189/2020

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil

Ementa: AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI N.º 68/2019, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA A LEI Nº 14.361, DE 2008, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE APOIO AO TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SANTA CATARINA. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS A AGRICULTORES FAMILIARES QUE EXERCEM ATIVIDADE DE TURISMO RURAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS E DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 068/2019, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 14.361, de 2008, que estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina.

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do



autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art.

3º

.....

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, infere-se que o autógrafo em análise altera a Lei Estadual nº 14.361/2008, a qual dispõe sobre a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Santa Catarina.

O Turismo Rural na Agricultura Familiar se refere ao "conjunto de atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares e/ou em localidades rurais, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural, assim como do patrimônio cultural e natural", consoante artigo 2º, I, do referido diploma legal. Incluem-se, por exemplo, nessas atividades, o serviço de hospedagem com atendimento personalizado, serviço de alimentação com insumos locais, visitas às produções agropecuárias, dentre outras listadas em seu artigo 4º.

Por sua vez, a política de apoio estabelecida na legislação em tela busca fomentar as mencionadas atividades turísticas ao considerá-las como práticas associadas e complementares à produção agropecuária familiar, estando, portanto, sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário em âmbito estadual,



com fulcro no artigo 5º. Dessa forma, compete ao Poder Executivo, no intuito de auxiliar o turismo rural nas propriedades familiares, estabelecer apoio financeiro, incentivos fiscais e técnico administrativo, como prescrito no artigo 7º da mencionada lei.

Cabe salientar que o artigo 6º estende os benefícios aos pescadores artesanais, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades indígenas, devendo o turismo ser vinculado às suas atividades.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 14.361/2008, à atividade de turismo rural não pode ser despendido tratamento fiscal e tributário diverso daquele incidente à agricultura familiar praticada no mesmo local.

Todavia, tal tratamento fiscal e tributário concerne às obrigações estabelecidas pelo Estado de Santa Catarina, não atingindo, portanto, as esferas de competências municipal e federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, o autógrafo do projeto de Lei nº 068/2019 inclui parágrafo único ao artigo 3º da Lei em questão, objetivando a manutenção dos benefícios, advindos de outros programas, aos agricultores familiares praticantes do turismo rural, como, por exemplo, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da classe rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros.

Dessa feita, os agricultores familiares, que também exercem atividade econômica de turismo rural, se igualariam àqueles que não a praticam, obstando, assim, a sua exclusão de eventuais programas concessivos de benefícios, cujo direcionamento é restrito à agricultura familiar.

No entanto, evidencia-se que o autógrafo em análise não se restringe a programas de fomento instituídos pelo Estado de Santa Catarina,



invadindo matérias de competência dos entes municipais e da União.

Nessa senda, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é tributo de competência dos Municípios, cabendo a estes legislar sobre a matéria, inclusive acerca das hipóteses de isenção, como estatuído no artigo 156, I, da Constituição Federal. Os requisitos para concessão de eventual isenção de imposto em tela deverão estar previsto na lei do ente municipal, competindo a este considerar, para fins de deferimento ou manutenção do benefício fiscal, se os agricultores familiares, ao incluírem a atividade de turismo rural, perdem ou não esta qualidade, ou seja, permanecem como agricultores familiares.

Não discrepando, apesar de não constar expressamente no autógrafo, o qual apenas estabelece casos exemplificativos, é de se levantar a hipótese da isenção do Imposto sobre Propriedade Rural – ITR, tributo de competência da União, conforme disposto no artigo 153, VI, da Constituição Federal. A manutenção de eventual benefício fiscal aos agricultores familiares, que passarem a exercer também o turismo rural, é de atribuição constitucional exclusiva da União, devendo esta, se assim entender, abarcar a situação do turismo rural na norma federal concessiva do benefício.

Dessa forma, é inconstitucional lei estadual que estabeleça benefícios fiscais relacionados a tributos de competência dos Municípios e da União, por ausência de competência tributária estabelecida pela Constituição Federal.

É o que ocorre no autógrafo em exame.

Também resta evidenciada a inconstitucionalidade do autógrafo quando este trata da redução tarifária de energia elétrica, visto que é de competência privativa da União legislar sobre energia, com fulcro no artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Mutatis mutandis, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou sobre referido assunto no Parecer n. 368/2018, do qual se extraem os seguintes



excertos:

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº. 071/2015, QUE "ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA". PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 22 E 22, IV.

(omissis)

Entretanto, os seus arts. 32, 42 e 52 criam obrigações para a empresa concessionária das redes de distribuição de energia elétrica, o que afronta a Constituição Federal, arts. 2º e 22, IV:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ao impor que a poda e a supressão da vegetação nas áreas de faixa de segurança ficarão sob a responsabilidade da empresa concessionária das redes de distribuição de energia elétrica, o PL invadiu a competência federal, matéria privativa da União.

Além disso, o desempenho das tarefas impostas a empresa concessionária das redes de distribuição de energia elétrica cria encargos extraordinários não previstos nos contratos de concessão de energia elétrica, o que resultaria perturbação do equilíbrio financeiro do mesmo.

(...)

Dessa forma, a iniciativa de lei estadual que imponha obrigação à concessionária de serviço público federal invade a competência privativa da União, o que resulta em-vício de iniciativa.

No mesmo sentido, o Parecer n. 168/2017:

PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2016, QUE " DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO O DE DIREITO ENERGIA À CONTINUIDADE NO ELÉTRICA À UNIDADE CONSUMIDORA HABITADA POR PESSOA COM DOENÇA OU PATOLOGIA CUJO TRATAMENTO OU PROCEDIMENTO MÉDICO REQUER O USO CONTINUADO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS OU INSTRUMENTOS QUE EXIJAM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.N INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO ART. 22, IV, DA CF. PRECEDENTES DO STF.

(...)



2. - Afigura-se inconstitucional o Projeto de Lei em questão, na medida em que viola a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre energia, consoante dicção expressa do artigo 22, da Constituição Federal. Em casos congêneres, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) as Leis fluminenses 3. 915/2002 e 4. 561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.];

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput) , incorreu em inconstitucionalidade formal (...)". [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

3.- Pelas razões expostas, é de nosso parecer que o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 22, IV, da Constituição da República.

Por fim, também incluído no autógrafo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, criado pelo Decreto Federal nº 1.946/96, tem, como finalidade, a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído por agricultores familiares, mediante a concessão de crédito e outras medidas. Trata-se de um programa instituído pela União e regido por normais federais, com adesão voluntária dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares aos regramentos e contrapartidas estabelecidas.

Assim, o autógrafo em questão, ao determinar a permanência de agricultores familiares que atuam também no turismo rural no mencionado programa, estabelece uma obrigação à União, em afronta ao princípio federativo assentado no artigo 1º da Constituição Federal, elevado à cláusula pétrea pelo legislador constituinte, consoante artigo 60, § 4º, I, do diploma constitucional.

Diante do exposto, opina-se pelo veto total do autógrafo, em virtude de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 1º, 22, IV, 153, VI, e 156, I,



todos da Constituição Federal.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ GUARDINI NOGUEIRA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7189/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 068/2019.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Francisco José Guardini Nogueira no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI N.º 68/2019, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA A LEI Nº 14.361, DE 2008, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE APOIO AO TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SANTA CATARINA. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS A AGRICULTORES FAMILIARES QUE EXERCEM ATIVIDADE DE TURISMO RURAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS E DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7189/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 68/2019, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 14.361, de 2008, que estabelece a política de apoio ao turismo rural na agricultura familiar de Santa Catarina. Manutenção de benefícios a agricultores familiares que exercem atividade de turismo rural. Invasão da competência legislativa dos municípios e da União. Recomendação de veto total.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 252/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco José Guardini Nogueira, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 252/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Florianópolis/SC,

Ao Senhor

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 068/2019 que altera a Lei nº 14.361/2008, que estabelece a política de apoio ao turismo rural na agricultura familiar de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 490/2020 – SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º 490/2020 – SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender à diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei (PL) Estadual de Santa Catarina n.º 068/2019, que altera a Lei nº 14.361/2008, a fim de determinar que os benefícios da política de apoio ao turismo rural na agricultura familiar de Santa Catarina não poderão excluir outros benefícios de programas relacionados à agricultura familiar.

2. Fundamentação

Primeiramente, cumpre dizer que, em 03/06/2019, em resposta ao Ofício n.º 384/2019 – SCC-DIAL-GEMAT, já houve Manifestação desta Distribuidora sobre o PL n.º 068/2019, a qual reitera-se, na íntegra.

Especificamente quanto à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público - conforme preceitua o inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382/2014 e como especificamente questionado pela Diretoria de Assuntos Legais (DIAL) - cumpre dizer que o PL ora debatido contraria sim o interesse público, na medida em que viola frontalmente a Constituição Federal, especificamente no que diz respeito à competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista reitera, na íntegra, a Manifestação já apresentada ao Ofício n.º 384/2019 – SCC-DIAL-GEMAT e conclui pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei catarinense nº 068/2019, por vício de competência, com a consequente contrariedade ao interesse público.

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC



CELESC RC 03/JUN/2019 14:56 000230971



Florianópolis/SC,

Ao Senhor

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 00680/2019 que altera a Lei Estadual de Santa Catarina nº 14.361/2008, a fim de determinar que os benefícios da política de apoio ao turismo rural na agricultura familiar de Santa Catarina não poderão excluir outros benefícios de programas relacionados à agricultura familiar

Ref.: Ofício nº 384/2019 – SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se de ofício nº 384/2019 – SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender a diligência oriunda pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 00680/2019, em razão da pertinência temática com as atividades da Celesc.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender os seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (b) tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; (c) ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

2.2. Análise dos aspectos gerais do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 00680/2019

Avaliando o teor da proposição legislativa, ressalta-se, desde logo, a sua inconstitucionalidade, por vício formal de competência, de eventual lei estadual que venha a ser editada sobre os critérios para definição de concessão de benefícios ou abatimentos na fatura de energia elétrica de consumidores rurais.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).



Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre benefícios à classe rural, nos termos dos artigos 53-J a 53-L da Resolução Normativa 414 da ANEEL.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 45, 10/3/2015.

Assim, eventual lei estadual que venha a ser editada a fim de alterar os critérios para enquadramento de isenções ou abatimentos na fatura de energia elétrica de consumidores rurais será inconstitucional.

Em verdade, por se tratar de inconstitucionalidade formal, é possível combater esse vício, pela via judicial (sem prejuízo de o próprio Poder Legislativo realizar esse controle, por meio de suas comissões temáticas ou quando do voto individual de cada parlamentar, e de o poder Poder Executivo também realizar esses controle, por meio do veto), ainda durante a fase de tramitação do projeto de lei.

É o chamado controle preventivo de constitucionalidade realizada pelo Judiciário, que se materializa quando um parlamentar – cuja legitimidade é exclusiva, diga-se – impetra um mandado de segurança preventivo, para trancar a tramitação de um projeto de lei que eivado de vício formal. Nesse sentido já se posicionou o STF: MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

Dessa forma, demonstrado que projeto de lei estadual que afronte a competência federal será, *ab initio*, inconstitucional, podendo, inclusive, ser controlada preventivamente pelos Poderes Legislativo (por meio das comissões temáticas e pelo voto individual parlamentar), Judiciário (pela impetração de mandado de segurança por parlamentar) e Executivo (pelo veto), sem prejuízo do controle repressivo realizado pelo Judiciário (pelas ações judiciais cabíveis).



Celesc
Distribuição S.A.



3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 00680/2019.

É o parecer.


Fábio Valentim da Silva

Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos


Cleicio Poletto Martins

Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7176/2020
Autógrafo do PL nº 068/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 068/2019, que "Altera a Lei nº 14.361, de 2008, que 'Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina'", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado